



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.405.640 - PE (2013/0321634-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A
ADVOGADO : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E
OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES.

1. "O artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira 'o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos'. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito". REsp 1353826/SP, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. Precedentes no mesmo sentido: AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.559/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, julgado em 25.2.2010, DJe 8.3.2010; EREsp 1181605/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 7.11.2012, DJe 28.11.2012; AgRg nos EREsp 1328174/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 9.10.2013, DJe 21.10.2013.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de abril de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.405.640 - PE (2013/0321634-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A
ADVOGADO : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E
OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A contra decisão monocrática da minha lavra, que homologou o pedido de desistência e manteve a verba honorária fixada pelo Tribunal de origem, nos seguintes termos:

*"Cuida-se de petição apresentada por UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A na qual requer "a homologação de sua desistência deste feito, **renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação**, bem como requer que esse processo seja extinto nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da adesão do débito controlado no Processo Administrativo n.º 10480.907.882/2008-08 na anistia em questão" (fls. 442-447, e-STJ).*

*Instada a manifestar-se, a FAZENDA NACIONAL destacou que, "compulsando-se os autos eletrônicos, **não se identifica na procuração acostada aos autos (fls. 38-42, e- STJ)** conferindo, explicitamente, como exigem a doutrina e a jurisprudência, **poderes especiais para renunciar** ao direito material sobre o qual se funda a ação ao advogado signatário da petição de fls., o que revela a ausência de poder para realizar, em nome da parte adversa, referido pedido" (fls. 453-454, e-STJ).*

A parte requerente juntou aos autos (fl. 466, e-STJ) procuração que outorga poderes ao subscritor da petição – Dr. Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti – para desistir de recursos ou da ação judicial e renunciar a direitos, em atendimento ao disposto no art. 38 do CPC.

O pedido de desistência formulado pelo autor, acompanhado de pleito no sentido da renúncia ao direito sobre que se funda a ação judicial, constitui fato extintivo do aludido direito subjetivo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ensejando a extinção do processo com "resolução" do mérito, à luz do disposto no art. 269, V, do CPC.

Com efeito, a previsão de dispensa dos honorários contida no § 1º do art. 6º da Lei n. 11.941/09 é expressa para os casos em que o sujeito passivo requer o restabelecimento de sua opção ou a reinclusão em outros parcelamentos, do que não trata o caso em tela (AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.559/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, julgado em 25.2.2010, DJe 8.3.2010).

*Ante o exposto, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil, c/c o art. 34, IX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **HOMOLOGO** o pedido de desistência do presente recurso especial e extingo o processo com resolução do mérito, à luz do disposto no art. 269, V, do CPC. Prejudicado o recurso especial (fls.411-418, e-STJ) interposto pela Fazenda Nacional. Mantida a verba honorária fixada na origem."*

A agravante sustenta que não é devida a verba fixa a título de honorários, pois a Lei n. 11.941/09 afasta tal incidência, ao passo em que afirma: "Entender de forma contrária irá vilipendiar o objetivo do próprio legislador infraconstitucional, o qual teve por escopo estimular o devedor a regularizar suas dívidas para com o Fisco federal." (fl.476, e-STJ)

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.405.640 - PE (2013/0321634-1)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES.

1. "O artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira 'o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos'. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito". REsp 1353826/SP, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. Precedentes no mesmo sentido: AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.559/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, julgado em 25.2.2010, DJe 8.3.2010; EREsp 1181605/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 7.11.2012, DJe 28.11.2012; AgRg nos EREsp 1328174/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 9.10.2013, DJe 21.10.2013.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não prospera pretensão recursal.

A previsão de dispensa dos honorários contida no § 1º do art. 6º da Lei n. 11.941/09 é expressa para os casos em que o sujeito passivo requer o **restabelecimento** de sua opção ou a **reinclusão** em outros parcelamentos, do que não trata o caso em tela. Precedentes: AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.559/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

25.2.2010, DJe 8.3.2010; EREsp 1181605/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 7.11.2012, DJe 28.11.2012; AgRg nos EREsp 1328174/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 9.10.2013, DJe 21.10.2013.

Esse entendimento foi reafirmado em julgamento submetido ao art. 543-C do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RENÚNCIA AO DIREITO OU DESISTÊNCIA DA AÇÃO. REGIME INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NAS HIPÓTESES NÃO ALCANÇADAS PELO ART. 6º, § 1º. INTERPRETAÇÃO ESTRITA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Declaratória ajuizada contra a União com a finalidade de discutir a existência de créditos de IRPJ e CSSL constituídos mediante Auto de Infração.

2. A controvérsia remanescente diz respeito à legalidade da imposição de honorários advocatícios de sucumbência à parte que renuncia ao direito ou desiste da ação, na forma do art. 6º, § 1º, da Lei 11.941/2009, para os fins de aderir ao regime facilitado de quitação tributária instituído por esse diploma legal.

3. O artigo 6º, § 1º, da Lei 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação ou renunciar ao direito em demanda na qual se requer "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". Nos demais casos, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se a regra geral do artigo 26 do CPC. Precedentes do STJ.

4. Ressalte-se que a orientação da Súmula 168/TFR ("O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios") não pode ser ampliada, pois tem aplicação específica às hipóteses de Embargos à Execução Fiscal da União, em que o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/1969 compõe a dívida (REsp 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.10, submetido ao rito do art. 543-C do CPC).

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(REsp 1353826/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12.6.2013, DJe 17.10.2013)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0321634-1

**AgRg no
REsp 1.405.640 / PE**

Números Origem: 200983000074059 20098300007405901 484098

PAUTA: 03/04/2014

JULGADO: 03/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A
ADVOGADO : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ / Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A
ADVOGADO : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.